



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

Às dez horas e sete minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 10^a Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 9^a Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Nós, na última segunda-feira, publicamos os alertas que somos responsáveis por publicar, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, quero cumprimentar todos os nossos técnicos, na pessoa do Doutor Sérgio, da DTI e também da AUDESP.

Todos que, com grande dedicação, permitiram que o Tribunal cumprisse adequadamente as suas responsabilidades.

Como foi visto, isso deu uma ampla repercussão na mídia em algo muito relevante que são esses alertas sobre execução orçamentária. Foi





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

um esforço de todos. E agora, conforme colocado na resolução, se estabeleceu uma rotina, um calendário para esses alertas.

Eu cumprimento a todos; acho que estamos no caminho certo, tendo em vista inclusive a grande repercussão midiática sobre a matéria. Então, quero cumprimentar a todos os técnicos envolvidos nesse trabalho.

Quero também comunicar que estão sendo nomeados 78 novos servidores referentes ao concurso de Auxiliar Técnico da Fiscalização. Tais nomeações estão sendo publicadas hoje. Espero que o Ministério Público e os Auditores não queiram todos para eles e nós vamos receber sangue novo. Essa é uma defesa preventiva... Se alguns dos Senhores Conselheiros desejarem fazer uso da palavra. Conselheiro Sidney Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Bom dia, senhor Presidente, senhoras Conselheiras, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Procurador da Fazenda, senhor Secretário-Diretor Geral, servidores, advogados e demais presentes.

Presidente, tenho sob minha relatoria processos que reacendem a polêmica sobre a contagem de tempo para a aposentadoria de professores e outros profissionais que integram o Magistério, especialmente, diretores de escola. O assunto foi objeto de uma consulta a esta Corte de Contas, abrigada no TC-017805/026/12, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho.

Este Plenário respondeu, com esteio no resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski que a contagem de tempo para aposentadoria especial somente se mantém no caso de designação do professor para o exercício da função de diretor da escola e não no de professor que presta concurso para ocupar o cargo de diretor de escola.

Ocorre que, ao aplicarem esse entendimento, os municípios ou seus órgãos e entidades de Previdência têm sido alvo das mais diversas medidas judiciais. Inúmeras decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

também do próprio Supremo Tribunal Federal consideram indevida essa distinção, a exemplo do decidido no agravo do recurso extraordinário nº 1.114.825, aqui de São Paulo, de relatoria do Ministro Fachin. No mesmo sentido, vai a decisão 1.120.562, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Nesse cenário, nos termos do Parágrafo único, do artigo 229 do Regimento Interno, proponho que sejam realizados novos estudos sobre a matéria de modo que este Plenário possa determinar, com a necessária segurança, se é caso de se manter ou de se rever a resposta à Consulta objeto do TC-017805/026/12.

Essa é a proposta, Senhor Presidente.

PRESIDENTE - Muito bem colocado pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Creio que esta questão vá ser remetida à Conselheira Cristiana de Castro Moraes, porque originalmente foi o Conselheiro Dimas Ramalho, mas ela que herdou os processos de Sua Excelência. Não é isso?

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Rever a consulta anteriormente formalizada.

PRESIDENTE – Sim, creio que hoje isso está a cargo da Conselheira Cristiana, quer dizer, uma eventual revisão da matéria viria pela Conselheira. Seria isso?

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Seria. Vou averiguar se esse processo encontra-se, nesse momento, sob minha relatoria. Caso esteja, eu gostaria de encaminhar esse pedido formalmente, para poder dar andamento à reabertura do processo.

PRESIDENTE – Fui informado que é a Conselheira. Como deve ser, porque ela herdou o processo na transição da Presidência, a matéria será encaminhada à Conselheira. Se eventualmente não for, daí nós decidimos conforme se apresentar, mas eu espero que seja com Sua Excelência, porque assim ela já resolve e ficamos tranquilos.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Em exame, os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TCs-006658.989.19-9 e 006710.989.19-5

Representantes: Aragon Comércio de Peças e Serviços para Veículos Automotores LTDA; M. Teixeira & Teixeira LTDA; Martins Mecânica, Peças e Serviços EIRELI; Paulão Auto Center Barretos LTDA; Retifica Alpes LTDA; W.J.M Indústria, Comércio e Serviços LTDA; Valdinei da Silva EPP.

Representada: Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Segurança Pública.

Responsável: Cel PM Sidney Mendes de Souza – Dirigente da UGE.

Assunto: Representações contra o edital do **Pregão Eletrônico nº DL-180/0022/18,** promovido pela Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo, visando à prestação, em regime contínuo, de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CPI-2 e CPA/M-4).

Valor Anual Estimado: R\$ 9.585.453,10.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886); João Felipe Pignata (OAB/SP nº 358.142).

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

01 TC-002012/002/12

Agravante: Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP - FUNVET.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 30 de novembro de 2018, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Admissão de pessoal, realizada pela Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP - FUNVET, no exercício de 2012.

Advogado: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se o r. despacho na íntegra.

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Lívia Ribeiro de Pádua Duarte, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

08 TC-002728/026/09

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado, Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, José Tadeu Jorge, Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca – Ex-Diretores.

Assunto: Contas anuais da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: José Tadeu Jorge (Reitor), Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca (Reitores Substitutos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa aos responsáveis no valor de 1000 (mil) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. 13-11-13.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Marine Carrière de Miranda (OAB/SP nº 344.552) e outros.

Acompanham: TC-002728/126/09 e Expediente(s): TC-000682/003/09, TC-015854/026/12 e TC-032440/026/09.

Procuradoras de Contas: Élida Graziane Pinto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Dra. Lívia Ribeiro de Pádua Duarte, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta do dia 08 de maio.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

02 TC-033979/026/12

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Construtora Kamilos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento da pista e faixas adicionais, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 312, do Km 34,10 ao Km 57,10, trecho Barueri — Santana de Parnaíba — Pirapora do Bom Jesus, no valor de R\$37.655.492,37.

Responsáveis: Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência) e Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformada a r. decisão originária, julgar regulares a licitação e o decorrente contrato nº 18.214-0, do DER, sem prejuízo de se recomendar que, na formulação das exigências de habilitação, a Origem doravante guarde estrita observância aos limites legais e às diretrizes jurisprudenciais deste E. Tribunal.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

03 TC-002718/026/08

Embargantes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, José Tadeu Jorge, Fernando Ferreira Costa e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva – Ex-Reitores.

Assunto: Contas anuais da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: José Tadeu Jorge, Fernando Ferreira Costa e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Reitores à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos, pela Unicamp e pelos dirigentes da Universidade para cancelar as penas pecuniárias aplicadas aos Senhores Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva e Fernando Ferreira Costa, bem como reduzir para 300 (trezentas) Ufesps a penalidade aplicada ao Senhor José Tadeu Jorge, mantendo-se, porém, a irregularidade das contas decretada pela E. Segunda Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. 13-03-19

Advogado: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Acompanham: TC-002718/126/08 e Expediente: TC-016804/026/12.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

04 TC-041780/026/08

Recorrentes: DP Barros Arquitetura e Construção Ltda. e Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - Alceu Segamarchi Júnior – Superintendente. **Assunto:** Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, dos serviços de desassoreamento do rio Tietê, em pontos críticos, no trecho compreendido





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

entre a Ponte Rodoanel Mário Covas (Est. 665+0,00) até a Barragem Móvel (Est. 1.030+0,00), no Estado de São Paulo – Lote 02.

Responsáveis: Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Junior (Superintendentes), José Luiz Correa Barbosa e Manoel Horácio Guerra Filho (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de retirratificação de nº 2 e nº 3 e o termo de ajuste final, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Amauri Luiz Pastorello, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Sérgio Antunes (OAB/SP nº 21.608), Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

05 TC-033348/026/11

Autor: João Grandino Rodas - Reitor da Universidade de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

Responsáveis: Suely Vilela (Reitora), Sandra Nitrini (Vice-Diretora), Gabriel Cohn e Marcos Felipe Silva de Sá (Diretores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra o acordão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para considerar regulares as contratações, determinando seus respectivos registros, exceção feita às contratações dos servidores Reginaldo Gomes de Araújo, Rita de





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cássia Luvisotto Alexandre e Shirlei Lica Ichisato Hashimoto, negando-lhes registro, nos termos da Lei (TC-012049/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-11.

Acompanha: TC-012049/026/08.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a propositura da ação não comporta a suspensão dos efeitos da r. Decisão rescindenda, consoante disciplina do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do pedido e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator do TC-012049/026/08 para suas dignas providências.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

06 TC-020538/026/11

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Aguamar Transportes Ltda., objetivando o fornecimento eventual e transporte de água potável através de caminhão pipa para o abastecimento de unidades escolares da Região de Guarulhos/Suzano/Arujá.

Responsáveis: José Arlindo César Marcondes (Diretor de Obras e Serviços à época), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços à época), Affonso Coan Filho e Walter Haidar (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras Oeste à época) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras Metropolitanas à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 4º termo aditivo celebrado em 24 de





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

abril de 2015, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Selene Augusta de Souza Barreiros e Walter Haidar, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantido, na íntegra, o Acórdão guerreado.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

07 TC-025147/026/10

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Enterpa Engenharia Ltda., objetivando a execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, dos serviços de manutenção através de limpeza, desassoreamento e recuperação de margens do Rio Cotia, no trecho localizado entre a Ponte da Estrada das Mulatas até a travessia da CPTM, nos Municípios de Cotia, Jandira, Carapicuíba e Barueri, no Estado de São Paulo – Lote 5, no valor de R\$6.160.000,00.

Responsável: Alceu Segamarchi Junior (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de retirratificação de 10 de dezembro de 2012, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Advogada: Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159).

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau, inclusive a multa de 200 (duzentas) Ufesps imposta ao Superintendente à época, Sr. Alceu Segamarchi Júnior, bem como o julgamento de irregularidade do Termo de Retirratificação de 10-12-2012 que visava majorar e prorrogar contrato firmado com a Enterpa Engenharia Ltda.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O item 08 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

09 TC-023884/026/09

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP e LMA Construtora Ltda., objetivando a locação de 23.400 horas de diversos tipos de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, visando complementação da frota produtiva da CODASP, para execução de obras e serviços para a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), demais Secretarias Estaduais e/ou suas Autarquias/Órgãos e para o





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em diversos municípios no Estado de São Paulo, no valor de R\$2.655.900,00.

Responsáveis: Edinho Araujo (Presidente à época) e Petrônio Pereira Lima (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-19.

Advogados: Diógenes Madeu (OAB/SP n° 128.467), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP n° 114.164) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão hostilizada e julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 20/09 e o contrato s/n, de 04-05-19, bem como legais as despesas decorrentes, cancelando-se a determinação de remessa de cópia do relatório da Fiscalização e da decisão ao Ministério Público do Estado e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, sem prejuízo das recomendações exaradas no corpo do voto do Relator.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

10 TC-002814.989.19

Interessado: Companhia Energética de São Paulo – CESP – privatizada em 2018.

Assunto: Balanço geral do exercício de 2019. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela exclusão da Companhia Energética de São Paulo – CESP do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, conforme as disposições da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

11 TC-017138/026/13

Recorrentes: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e Consórcio Expresso VLT Baixada Santista.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e o Consórcio Expresso VLT Baixada Santista, objetivando a execução das obras, contemplando obra bruta, obras de arte, edificações, acabamentos, pátio de manobras e manutenção, via permanente, sistema de rede aérea, sinalização viária e urbanização, para implantação do Lote 01 do trecho integrante da etapa prioritária da Rede de Veículos Leves sobre Trilhos – VLT, compreendendo o pátio de manobras em Barreiros no município de São Vicente e termina antes da ramificação da via permanente para o trecho Conselheiro Nébias, no município de Santos, no valor de R\$313.505.850,90.

Responsáveis: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente), Teruo Miyamura e Fábio Bernacchi Maia (Diretores Administrativos-Financeiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e os demonstrativos de cálculos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Janaina Lopes De Martini (OAB/SP n° 235.565), Marco Tulio Meirelles Báfero (OAB/SP n° 118.114), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP n° 331.745), Carlos Henrique Lemos (OAB/SP n° 183.041), Vinícius Diniz Moreira (OAB/SP n° 290.369), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, afastando a questão relativa à ultrapassagem do limite para acréscimos previsto no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

12 TC-025011/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Fermopar Construções Ltda., objetivando a reforma (restauro) de prédio escolar na forma de execução indireta, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a EE Fabio Barreto - Centro/Ribeirão Preto/SP.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Augusto Esteves R. de Andrade, Luiz Haroldo da Silva Freire e Márcio Figueiredo Costa (Engenheiros).





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, tomando conhecimento do termo de recebimento definitivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-010043.989.19-3





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: G8 Armarinhos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Responsável: Marcelo de Paula Mian, Prefeito de São Joaquim da Barra.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 036/2019**, que objetiva a "aquisição de uniformes para alunos da rede municipal de ensino, com entrega integral, conforme Anexo I do Edital".

Sessão Pública: 18 de abril de 2019.

Data das Impugnações: 12 de abril de 2019.

TC-009579.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Jose Henrique Cancian Disserio.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Interessado: Rubens Furlan

Advogados: Jose Henrique Cancian Disserio (OAB/SP 394.384), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP 142.502), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial SUPRI nº 004/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa para fornecimento contínuo de gêneros alimentícios, destinados a merenda.

TC-009701.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Borborema.

Advogados: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira (OAB/SP 403.149)





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 020/2019**, tendo como objeto o Registro de Preços visando à Eventual Aquisição Parcelada de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores Automotivos para Manutenção da Frota Municipal em Conformidade com as Necessidades da Prefeitura Municipal de Borborema.

TC-009780.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira.

Representado: Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras - TCA

Advogados: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira (OAB/SP 403.149)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 006/2019**, tendo como objeto a Aquisição parcelada de 50 Pneus Novos 215/75 R 17,5 liso, certificados pelo INMETRO, com no máximo 06 (seis) meses de fabricação da data de entrega, para uso nos veículos da autarquia pelo período de 12 (doze) meses.

TC-010032.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Amanda Fraga Bicarano Galhardo.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Advogados: Amanda Fraga Bicarano Galhardo (OAB/SP 374.019)

Valor estimado: R\$ 24.657.753,48

Objeto: Representação contra o Edital de Chamamento Público nº 01/2019, tendo como objeto a Seleção de Organização Social, assim qualificadas no âmbito do Município de ARAÇATUBA, para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades Básicas de Saúde, que assegure a assistência universal e gratuita à população, bem como qualidade da assistência de acordo com os princípios e diretrizes do SUS.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-009625.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: CECAM - Consultoria Economica, Contabil e Administrativa Municipal LTDA

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP 131.930), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP 395.306)

Valor estimado: R\$ 2.603.533,33

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial Nº 020/2019, Objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de software para sistema contábil, folha de pagamento e administração.

TC-009118.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Verocheque Refeições LTDA

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Advogados: Paulo Andre Simões Poch (OAB/SP 181.402), José Cesar Pedro (OAB/SP 90.238)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 06/2019**, que tem por objeto a contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação, em forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia ou equipado com chip de segurança, para atender as necessidades dos servidores públicos municipais.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-010106.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Claudia Regina Araujo Rolfsen.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Responsável: Henrique Martin - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 024/2019**, tendo como objeto o Registro de Preço para Contratação de Empresa

Especializada em Locação Eventual de Vans e Ônibus.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogados: Claudia Regina Araujo Rolfsen (OAB/SP 244.934).

Data de abertura: 18/04/2019, às 10:00 horas.

TC-009761.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela

qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Valor estimado: R\$ 2.353.000,00

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 016/19, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de manutenção e conservação de áreas verdes e jardinagem em parques, praças, verde viário (local da entidade pública), incluindo-se a destinação de resíduos e compostagem, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas, com gestão informatizada, incluindo software dos serviços e fiscalização, com visualização on line da execução dos trabalhos, através de link fornecido pela empresa, conforme especificações técnicas detalhadas que constam do Anexo I do Edital.

TC-009827.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia LTDA

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Advogados: Vaneska Gomes (OAB/SP 148.483)





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 016/19, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de manutenção e conservação de áreas verdes e jardinagem em parques, praças, verde viário (local da entidade pública), incluindo-se a destinação de resíduos e compostagem, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas, com gestão informatizada, incluindo software dos serviços e fiscalização, com visualização on line da execução dos trabalhos, através de link fornecido pela empresa, conforme especificações técnicas detalhadas que constam do Anexo I do Edital.

TC-009849.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: MOBIT - Mobilidade Iluminação e Tecnologia LTDA

Representada: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Advogados: Renato Duarte Franco de Moraes (OAB/SP 227.714)

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 001/2019**, promovida pela Prefeitura de Itapecerica da Serra/SP, cujo objeto é a parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, para gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura e eficiência energética, com sustentabilidade ambiental, dos sistemas de iluminação pública e de semáforos do Município.

TC-009930.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: G-Energy Engenharia e Consultoria LTDA

Representada: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Advogados: Luciana Kishino de Souza (OAB/SP 332.059)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência nº 001/2019**, objetivando a gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura do sistema de iluminação e de semáforos do município.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-009987.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: EF Engenharia Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Advogados: José Paulo Deon do Carmo (OAB/SP 194.653)

Objeto: Representação contra o Edital de **Tomada de Preços nº 001/2019**, tendo como objeto a Contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de Macromedidores de nível, estação remota com infraestrutura elétrica para automação e substituição de hidrômetros nos setores de distribuição de água do jardim Ubá e planalto serra verde no Município de Itirapina-sp - Contrato Fehidro nº 148/2018.

TC-010084.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental LTDA

Representada: DAE S/A - Água e Esgoto – Jundiaí.

Advogados: Paulo de Tarso Barbosa Duarte (OAB/SP 108.386)

Objeto: Representação Contra o Edital de **Pregão Presencial nº 029/2019**, Processo nº 950-4/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa para realização de coleta, preservação, transporte e análise laboratorial de amostras de água bruta e tratada (distribuída) para atendimento à Portaria de Consolidação n°5 de 28 de setembro de 2017.

TC-007465.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ligia Maria Alves Julião.

Representada: Prefeitura Municipal de Boracéia.

Advogados: Lucio Ricardo de Sousa Vilani (OAB/SP 219.859)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 06/2019**, objetivando o registro de preços para prestação de serviços médicos, podendo ser pessoa jurídica ou cooperativa.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-008234.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357), Ana Cristina

Fecuri (OAB/SP 125.181)

Valor estimado: R\$ 6.636.000,00

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 36/2018**, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software de gestão pública para a área de recursos humanos incluindo seus serviços.

TC-008649.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais LTDA

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Valor estimado: Não informado.

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 005/2019,** objetivando aquisição de mesas digitais pedagógicas.

TC-008716.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ellen Bueno Paganotti.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Advogados: Ellen Bueno Paganotti (OAB/SP 262.179), Suely Ferreira de

Oliveira Brodoloni (OAB/SP 88.349)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 065/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de serviço de consultoria para realização de mapeamento e redesenho dos processos, revisão e adequação da estrutura organizacional e dimensionamento do quadro de pessoal, para elaboração de minuta de projeto de lei, abrangendo as áreas vinculadas à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-009548.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Noroeste Empreendimentos Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Advogados: Fernando Franca Teixeira de Freitas (OAB/SP 160.052)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 013/2019**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza convencional e em ambiente escolar.

TC-009582.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: José Henrique Cancian Disserio.

Representada: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Advogados: José Henrique Cancian Disserio (OAB/SP 394.384)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 013/2019** visando à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza convencional e em ambiente escolar e apoio administrativo para as unidades escolares e centro de eventos pertencentes às Secretarias de Educação e Turismo.

TC-009866.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: N1 Serviços de Informática LTDA

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Advogados: Erika Alves Oliver Watermann (OAB/SP 181.904), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP 200.867)





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$ 4.511.830,44

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 025/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação e telecomunicações - TIC, mediante fornecimento de serviços para garantia de disponibilidade e atualização da infraestrutura do Parque Tecnológico de TIC.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-009875.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Sóquimica Laboratórios Ltda - EPP Representada: Prefeitura Municipal de Panorama. Responsável: Giulio Cesar Lima Pires (Prefeito).

Assunto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 016/2019**, tendo como objeto a aquisição de insumos para controle de diabetes e agulhas destinados aos pacientes do Centro de Saúde e demais Unidades de Saúde do Município de Panorama.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Alexandre Levy Nogueira de Barros (OAB/SP n° 235.730).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-008114.989.19-7

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 403.149.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Responsável: Marcio Gustavo Bernardes Reis - Prefeito





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 168/2018-SRP, com

vistas ao fornecimento eventual e parcelado de pneus e câmaras de ar.

Data de abertura: 29 de março de 2019.

Data da impugnação: 20 de março de 2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jaguariúna** que corrija as exigências estampadas nos itens 1.3.2.2 e 7.1.5.2 do edital do **Pregão Presencial nº 168/2018-SRP**, com a correspondente adequação de previsões editalícias correlatas, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TCs-008634.989.19-8 e 008656.989.19-1

Representantes: Peteca Comércio de Pinturas e Confecções Ltda.-ME. e Carioca Estamparia Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsável: André Giovanni Pessuto Cândido, Prefeito de Fernandópolis.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 006/2019**, que objetiva o "registro de preços para aquisição de uniformes escolares (camisetas) para toda rede municipal de ensino infantil e fundamental, a serem entregues gratuitamente aos alunos, com previsão de consumo parceladamente em até 12 (doze) meses".

Advogado: Márcio Cardoso Gomes (Procurador do Município, OAB/SP 332.678)

Data das Impugnações: 26 de março de 2019 (TC-008634.989.19-8); 27 de março de 2019 (TC-008656.989.19-1)

Sessão Pública: 28 de março de 2019

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito às questões agitadas nas iniciais, decidiu julgar procedentes as representações formuladas por Peteca Comércio de Pinturas e Confecções Ltda.-ME. e Carioca Estamparia Ltda.-ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Fernandópolis** que, desejando dar continuidade ao **Pregão Presencial nº 006/2019**, atente-se às diretrizes locais ao fardamento dos estudantes, suprima gravames às fabricantes e, ainda, oriente à licitante vencedora a exigência de testes laboratoriais para amostras personalizadas, facultando interstício temporal hábil à apresentação dos laudos.

Determinou, por fim, que, após a reformulação do edital, à luz do §4° do artigo 21 da Lei n° 8.666/93, seja feita a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata o inciso V do artigo 4° da Lei n° 10.520/02, para formulação das propostas.

TC-008697.989.19-2

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 403.149

Representada: Prefeitura Municipal de Chavantes.

Responsável: Márcio de Jesus do Rego – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 21/2019**, objetivando o registro de preços para futuras aquisições de pneus diversos.

Data de abertura: 05 de abril de 2019.

Data da impugnação: 27 de março de 2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Chavantes** que corrija a exigência estampada no item 4.6 do edital do **Pregão Presencial nº 21/2019**, com a correspondente adequação de previsões editalícias correlatas, em consonância com precedentes deste Egrégio Plenário que recomendam





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fixação de intervalo de doze meses entre a data de fabricação e entrega de pneus.

Determinou, por fim, que, após a retificação do edital, seja feita a republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-006877.989.19-4

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., por seu procurador Luis Henrique Garcia (OAB/SP n.º 322.822).

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Airton Garcia Ferreira – Prefeito.

Procurador: Valdemar Zanette (OAB/SP n.º 69.659).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 021/2019**, Processo n.º 547/2019, da Prefeitura Municipal de São Carlos, tendo por objeto a aquisição de produtos estocáveis.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Carlos** que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico nº 021/2019**, retifique o edital, sem prejuízo do alerta, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade reavalie o orçamento elaborado, certificando-se de sua adesão à realidade de mercado.

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, os responsáveis pelo certame atentem para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-007863.989.19-0

Representante: Oliveira e Medeiros Consultoria Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsável: Valter Suman - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 08/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de manutenção, recuperação e restauração da pavimentação de vias e logradouros públicos do Município.

Valor estimado: R\$6.999.730,31.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Advogado cadastrado no etcesp: Gustavo Lopes Gonsalo (OAB/SP 370.557).

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-008519.989.19-8

Representante: Fernanda Raele.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável: Gustavo Henric Costa - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência nº 13/18-DLC, Processo Administrativo nº 71079/17, do tipo maior oferta, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, tendo como objeto a concessão onerosa para a gestão da exploração, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago, denominado "Zona Azul", monitoramento e administração de Solução de Estacionamento Digital no Município de Guarulhos/SP, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, com repasse de percentual de receitas ao Município.

Valor Estimado: R\$ 51.959.952,00.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360) e Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, cassando a medida liminar concedida e liberando a **Prefeitura Municipal de Guarulhos** para dar prosseguimento à **Concorrência nº 13/18-DLC**.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-007485.989.19-8; 007531.989.19-2 e 007660.989.19-5

Representantes: Verocheque Refeições Ltda.; Luis Gustavo de Arruda Camargo e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços e Cadastro e Cobrança Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 09/2019**, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, com chip de segurança a serem recarregados mensalmente, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em estabelecimentos comerciais de rede credenciada".

Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito)

Subscritor do edital: Durval Lopes Orlato (Secretário de Governo e Gestão)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402), Gustavo da Silva Dosualdo (OAB/SP nº 354.852).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 09/2019**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-008089.989.19-8

Representante: Quimaflex Produtos Químicos Ltda.

Representada: Companhia Ituana de Saneamento - CIS

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 11/2019**, do tipo menor preço por item, destinado à "aquisição de reagentes, ácidos, vidrarias e materiais diversos de laboratório, com especificações técnicas, quantidade e demais condições pertinentes às aquisições, para utilização no Laboratório da Qualidade da Água, nos Laboratórios Operacionais das Estações de Tratamento de Água e Tratamento de Esgoto".

Responsável: Vincent Robert Roland Menu (Diretor Superintendente)

Advogado cadastrado no e-TCESP: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Companhia Ituana de Saneamento – CIS que, desejando dar seguimento ao Pregão Presencial nº 11/2019, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TCs -006944.989.19-3 e 007165.989.19-5

Representantes: Cidade Nova Obras e Serviços Ltda. e MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Responsável: Marco Cesar de Paiva Aga, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 06/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município, até aterro sanitário devidamente licenciado indicado pela licitante.

Valor estimado: R\$ 34.693.772,64

Advogados cadastrados no e/TCESP: Antonio Leandro Tor – OAB/SP 280.992; Suzana Elena Hebling Camargo – OAB/SP 319845 (Prefeitura); Sergio Aparecido Gasques - OAB/SP 109674; Fabiana Gimenez Matarazzo – OAB/SP 292587; (Representantes)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 06/2019 da **Prefeitura Municipal de Casa Branca**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Casa Branca que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 06/2019**, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem se atente à observância de um adequado tratamento dos resíduos em consonância com os preceitos legais aplicáveis à espécie, bem como reavalie todas as demais disposições do texto





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Casa Branca, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Apregoado o Dr. Luiz Antônio Vasques Júnior, advogado, presente à Unidade Regional de Araçatuba para a sustentação oral do item 13 TC-021669.989.18, por videoconferência, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

13 TC-021669.989.18 (ref. TC- 018703.989.18) (TC- 016887.989.16)

Agravante: Prefeitura Municipal de Buritama.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de outubro de 2018, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Apartado das contas do Município, para tratar da matéria relativa à gratificação de nível universitário – Contas anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, no exercício de 2014.

Advogados: Cristiani Aparecida de Oliveira (OAB/SP nº 283.338), Jefferson Paiva Beraldo (OAB/SP nº 210.925) e Luiz Antonio Vasques Junior (OAB/SP nº 176.159).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luiz Antônio Vasques Júnior, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima, que se manifestou e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, considerando a manifestação do Gabinete Técnico da Presidência, em razão do acerto contido no r. Despacho agravado que indeferiu liminarmente o Recurso Ordinário proposto, porque intempestivo, uma vez que o recorrente interpôs o referido apelo após o término do prazo legal, que é peremptório, estabelecido no artigo 57, "caput", c.c o artigo 69 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-025326.989.18 (ref. TC-021863.989.18)

Agravante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 07 de dezembro de 2018, que indeferiu liminarmente a consulta, nos termos do artigo 230 do Regimento Interno – Consulta da Prefeitura Municipal de Guarulhos acerca da possibilidade de vedação em edital licitação de participação de empresa enquadrada no disposto no artigo 5º, da Lei nº 12.846/13, bem como previsão em contrato de aplicação de multa para o caso de ofensa a tal artigo.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

15 TC-025348.989.18 (ref. TC-021863.989.18)

Agravante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 07 de dezembro de 2018, que indeferiu liminarmente a consulta, nos termos do artigo 230 do Regimento





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interno – Consulta da Prefeitura Municipal de Guarulhos acerca da possibilidade de vedação em edital licitação de participação de empresa enquadrada no disposto no artigo 5°, da Lei 12.846/13, bem como previsão em contrato de aplicação de multa para o caso de ofensa a tal artigo.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Agravos interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o r. despacho na íntegra.

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

24 TC-000920/007/09

Recorrente: Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Itacolomy Administração de Bens Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro, máquinas e equipamentos rodoviários, com doação ao término do contrato, no valor de R\$5.166.800,00.

Responsável: Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas)





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Alonso Zonzini (OAB/SP nº 108.216), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017696/026/12 e TC-022684/026/12.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos,

Em seguência, apregoada a representante do Senhor Edenilson de Almeida, ex-Prefeito do Município de Guararapes, Dra. Gina Copola, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 30, TC-000430/001/12, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

30 TC-000430/001/12

Recorrente: Edenilson de Almeida – Ex-Prefeito Municipal de Guararapes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararapes e LRG Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários para edificação de 108 (cento e oito) unidades habitacionais, incluindo a infraestrutura, no empreendimento denominado "Guararapes C".

Responsáveis: Edenilson de Almeida (Prefeito à época) e Areovaldo Covolo Filho (Diretor do Departamento de Engenharia).





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular os termos aditivos, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-18.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, a Dra. Gina Copola, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu como Recurso Ordinário a peça interposta pelo Senhor Edenilson de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Guararapes, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, portanto, o v. Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara, que considerou irregulares os termos aditivos de nos 1 a 7 e tomou conhecimento dos demais termos de recebimento (provisório e definitivo), uma vez que sem repercussão financeira.

Em seguida, apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 47, TC-002035/009/12, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

47 TC-002035/009/12

Recorrentes: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda. e Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para construção de 2 parques ecológicos, sendo um no bairro Itu Novo Centro e o outro no bairro Cidade Nova, Município de Itu, no valor de R\$6.276.274,47.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-16. Advogados: Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471). Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 08 de maio.

Sequencialmente, apregoada a Dra. Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 91, TC-002473/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

91 TC-002473/026/15

Embargante: Sebastião Biazzo – Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Aguaí, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito à época) e Adalberto Fassina (Vice-Prefeito à época).





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-11-18.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785).

Acompanha: TC-002473/126/15.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, a Dra. Andrea Cristine Faria Frigo, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Por fim, apregoada a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 92, TC-000913/009/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

92 TC-000913/009/11

Embargante: Vitor Lippi – Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e o Instituto Paradigma, objetivando o assessoramento da Secretaria da Educação na revisão técnica, estrutural e implantação da matriz de avaliação da rede municipal de ensino, no valor de R\$2.386.305,47.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-18.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP n° 185.885), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP n° 114.360), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP n° 68.773), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP n° 359.723) e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas,** juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de retomar a sequência da ordem do dia, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Senhor Presidente, quero fazer uma observação. Com todo respeito que merecem os eminentes advogados que militam junto a esta Corte, está havendo uma utilização de embargos de declaração, exclusivamente para efeitos infringentes. Até aí é um direito dos senhores causídicos, mas sustentações orais em embargos de declaração estão se repetindo no mérito.

Isto, a meu ver, é mau uso do que a lei e o Regimento permitem aos senhores advogados. Solicito à Presidência, se couber, independentemente da reforma do Regimento que vem vindo, um trabalho autônomo e rápido e que dê solução a essa questão, limitando a sustentação oral dos embargos de declaração, na medida em que o Tribunal decidir, ou mesmo os impedindo, a exemplo de vários tribunais judiciais deste País, o TJ, por exemplo.

Ajudar-nos-ia muito e cansar-nos-ia menos no trabalho árduo que têm sido as sessões plenárias deste Tribunal.

 o PRESIDENTE – Plenamente de acordo. Iremos rapidamente estudar essa matéria.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

16 TC-001262/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Fortress Assessoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do Município e nos Bairros Alegre e Pedregulho, no valor de R\$773.668,00.

Responsáveis: Elenice Imaculada Vidolin e Nelson Mancini Nicolau (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial, o contrato e o primeiro termo aditivo, e irregulares os demais termos aditivos, tomando conhecimento do termo de rescisão, bem como improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP n° 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845) e outros.

Acompanham: TC-004991/026/11 e Expediente(s): TC-020085/026/11, TC-022959/026/12, TC-036006/026/12, TC-038640/026/10, TC-041470/026/12, TC-018142/026/13, TC-029658/026/13 e TC-028698/026/14.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

17 TC-000740/010/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Construeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação de





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do Município e nos Bairros Alegre e Pedregulho, no valor de R\$1.189.564,44.

Responsável: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, bem como improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

Advogados: Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP n° 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo seu julgamento adiado por duas sessões, para o dia 08 de maio.

18 TC-001160/001/92

Recorrente: Construtora OAS S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Construtora OAS S/A, objetivando a execução de obras de drenagem urbana na Bacia do Córrego Machado de Mello, no Município de Araçatuba.

Responsável: Domingos Martin Andorfato, Germínia Dolce Venturolli, Jorge Maluly Neto, Marilene Magri Marques e Aparecido Sério da Silva (Prefeitos à época), Luiz Galvão Chaim, Sérgio Alves Pinto, Eduardo Ferreira Mendes (Secretários de Administração), Ernesto Tadeu Capela Consoni e Edson de Paula (Secretários de Planejamento), Valter Tinti, João Alves, Flávio Antonio Pandini, Sérgio Caputi de Silos e Evandro da Silva (Secretários de Negócios Jurídicos), Dirceu Pace (Chefe dos Serviços de Projetos Especificações e Orçamento), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão), Dalva Salviano de Souza Leite e Márcio Chaves Pires (Secretária de Governo e





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Gestão Estratégica), Denise Carvalho Schneider (Secretária de Planejamento e Habitação), Ederson da Silva (Secretário de Planejamento Urbano e Habitação), José Luis Rovedilho (Secretário da Fazenda) e Urbano de Melo Neto (Fiscal da Obra).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-17.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantidos os termos da r. decisão que julgou irregulares o 3º termo aditivo, de 30/11/1995, e os demais termos aditivos subsequentes, posto que irremediavelmente contagiados, da Prefeitura Municipal de Araçatuba.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-038742/026/07

Recorrente: Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito do Município de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Construtora Hudson Ltda., objetivando a reforma e ampliação do Hospital Maternidade de Arujá, no valor de R\$2.252.102,96.

Responsáveis: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-16.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP n° 228.078), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP n° 110.820), Renato Swensson Neto (OAB/SP n° 161.581), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

20 TC-027361/026/07

Recorrentes: Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito do Município de Arujá.

Assunto: Representação formulada por Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Arujá na concorrência, objetivando a reforma e ampliação do Hospital Maternidade de Arujá.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-16.

Advogado: Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP n° 228.078), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP n° 110.820), Renato Swensson Neto (OAB/SP n° 161.581), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

21 TC-034243/026/07

Recorrente: Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito do Município de Arujá.

Assunto: Representação formulada por Akenathon Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Arujá na concorrência, objetivando a reforma e ampliação do Hospital Maternidade de Arujá.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-16.

Advogado(s): Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP n° 228.078), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP n° 110.820), Renato Swensson Neto (OAB/SP n° 161.581), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP n° 191.573) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantidos os termos do V. Acórdão que decretou a irregularidade da Concorrência Pública nº 004/2207 e do Contrato nº 1667/2007, a procedência de ambas representações e a aplicação de multa ao agente público responsável, cuja dosimetria não parece desbordar da apuração dando conta de manifestas ilicitudes praticadas no âmbito da Prefeitura de Arujá, confirmadas nesta sede revisional de provas.

22 TC-000146/003/08

Recorrente: Estre Ambiental S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Estre Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário.

Responsáveis: Diego de Nadai (Prefeito à época), Flávio Biondo (Secretário de Obras à época) e Cristiano M. Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-19.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Diego Oliveira da Ressurreição (OAB/BA nº 36.054) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040363/026/15.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Estre Ambiental S/A. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas** juntadas aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente confirmação do V. Acórdão de fls. 537/538.

23 TC-000354/013/08

Recorrente: Newton Lima Neto – Ex-Prefeito do Município de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Brasil Arquitetura Ltda., objetivando o desenvolvimento de projeto executivo completo da 2ª etapa das obras do Hospital Escola Municipal "Profo Horácio Carlos Panepucci", no valor de R\$1.760.000,00.

Responsáveis: Newton Lima Neto e Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeitos à época) e Artthur Goderico Forghieri Pereira (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Srs.Newton Lima Neto e Oswaldo Baptista Duarte Filho, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Caroline Garcia Batista (OAB/SP nº 185.741), Roberta Gonçalves Salvador Caram (OAB/SP nº 248.343), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Newton Lima Neto, ex-Prefeito do Município de São Carlos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantidos os termos da r. decisão que julgou irregulares a contratação direta empreendida e os termos aditivos subsequentes e aplicou multa ao responsável, que, no caso, segue ajustada perante a hipótese ora sob reapreciação, compreendendo a ratificação da apuração dando conta de atropelo na iniciativa de contratar diretamente o objeto em questão.

O item 24 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

25 TC-017162/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a execução de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e tratamento mediante técnica de aterro sanitário, no valor de R\$17.277.600,00.

Responsável: José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-14.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, por conseguinte o v. Acórdão da egrégia Segunda Câmara (sessão de 26 de agosto de 2014), publicado no DOE de 04/09/14.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

26 TC-000256/026/13

Embargante: João Carlos Spinula – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iguape.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iguape, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: João Carlos Spinula (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-19.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

Acompanha: TC-000256/126/13.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração (fls. 290/293) opostos pelo ex-Presidente da Edilidade de Iguape e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para afastar a condenação de devolução de valores aos cofres públicos, mantendo-se, porém, a decisão de irregularidade das contas do exercício de 2013, pelos fundamentos constantes na decisão embargada.

27 TC-000244/003/04

Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e o Consórcio Camargo Corrêa S/A – Aquamec (constituído por Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Aquamec Equipamentos Ltda.), objetivando a execução das obras e serviços necessários à implantação da Estação de Tratamento de Esgoto de Anhumas.

Responsáveis: Ricardo Farhat Schumann, Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes à época), Rinaldo da Silva Filho e Aurélio Cance Junior (Diretores Técnicos à época), Rovério Pagotto Júnior (Diretor Técnico Interino à época), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente Jurídico à época) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares os termos aditivos celebrados em 16 de setembro de 2005, 29 de novembro de 2005, 10 de maio de 2006, 24 de dezembro de 2006, 22 de junho de 2007, 21 de dezembro de 2007, 15 de agosto de 2008 e os termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Aurélio Cance Junior, no valor de 300 (trezentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-19.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/SP n° 342.791), Taísa Pereira Carneiro (OAB/SP n° 373.251), Bernardo Braga Otto Kloss (OAB/RJ n° 150.120), Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP n° 78.315), Wladimir Correia de Mello (OAB/SP n° 111.594), Carlos Alberto Barboza (OAB/SP n° 104.311), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP n° 234.412), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP n° 193.532), Renata de Abreu Martins (OAB/SP n° 382.949), Artur Pessoa Gonçalves (OAB/SP n° 416.216) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário tomou conhecimento do apelo como Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de resolver contradição no julgado recorrido, e decidindo-se, então, pelo provimento parcial do recurso ordinário manejado anteriormente pela recorrente, retificando a decisão Plenária adotada na Sessão de 20 de fevereiro de 2019, excluindo, portanto, a irregularidade referente à impossibilidade de reajuste do contrato ao término de 12 (doze) meses.

28 TC-000905/010/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando o fornecimento mensal de aproximadamente 5.800 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores públicos municipais de Piracicaba (ativos, inativos e pensionistas), para a Secretaria Municipal de Administração, no valor de R\$2.679.600,00.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e Newton Yasuo Furucho (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-13.

Advogados: Marcelo Figueiredo (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário tomou conhecimento do apelo como Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando o julgado recorrido.

29 TC-000611/026/15

Embargantes: Daniel Palmeira de Lima – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Catanduva.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Catanduva, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Daniel Palmeira de Lima (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-19.

Advogados: Gustavo Ziviani Martins (OAB/SP nº 226.960) e Cynthia Menegoli Carlessi (OAB/SP nº 249.576).

Acompanham: TC-000611/126/15 e Expedientes: TC-025151/026/15, TC-017676/026/16 e TC-010909/026/17.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração (fls. 488/500) opostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Catanduva no exercício de 2015 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, na íntegra, o julgado do E. Plenário que negou provimento ao Recurso Ordinário (fls. 486/487).

O item 30 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

31 TC-000847/011/12

Recorrentes: Antônio Carlos Favaleça – Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul e Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, no valor de R\$2.248.684,74, exercício de 2011.

Responsáveis: Antônio Carlos Favaleça (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Instituto a recolher aos cofres municipais, de forma corrigida e atualizada, o valor de R\$729.049,45, com fundamento no artigo 36, caput, da mesma Lei Complementar, aplicando, ao então Prefeito Municipal Sr. Antônio Carlos Favaleça, multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, e acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.

Advogados: Antonio Celso Amaral Salles (OAB/SP nº 43.028), Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen (OAB/SP nº 162.287), Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), André Takagoshi Rinaldi (OAB/SP nº 172.853) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul, Sr. Antônio Carlos Favaleça, e pela Organização ISAMA - Instituto de Saúde e Meio Ambiente e, quanto ao mérito, jungido aos termos dos recursos interpostos originalmente, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão combatida.

32 TC-000983/014/12

Recorrente: Eduardo de Souza César - Ex-Prefeito Municipal de Ubatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M.E.I. Professora Bessie Ferreira Osório de Oliveira, no valor de R\$62.800,00, exercício de 2011.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Maria Cristina de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, determinando à Prefeitura que se abstenha de conceder novos recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio das Associações de Pais e Mestres do Município, suspendendo a entidade de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente às despesas de pessoal, em substituição as funções que deveriam ser providas pela própria Administração Pública. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Laís Sales do Prado e Silva (OAB/SP n° 318.681), Paulo Antonio da Silva (OAB/SP n° 84.263).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-009713.989.18 (ref. TC-003342.989.16)

Recorrentes: SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda., objetivando a implantação e renovação de Programa de Ensino Sistematizado das Ciências — PESC, destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, composto por materiais, equipamentos e prestação de serviços didáticos, no valor de R\$462.000,00.

Responsável: Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o subsequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-18.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida na sessão de 27-03-19.

34 TC-009518.989.18 (ref. TC-003342.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e SISTTECH Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda., objetivando a implantação e renovação de Programa de Ensino Sistematizado





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

das Ciências – PESC, destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, composto por materiais, equipamentos e prestação de serviços didáticos, no valor de R\$462.000,00.

Responsável: Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o subsequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-18.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida na sessão de 27-03-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento do Recurso Ordinário protocolizado pela empresa Sisttech Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produto Ltda., e deu provimento parcial ao Apelo interposto pela Prefeitura Municipal de Jundiaí apenas para o cancelamento da multa cominada ao responsável, mantendo todo o restante do v. Aresto combatido,

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-020403/026/17

Autor: Décio José Ventura – Ex-Prefeito do Município de Ilha Comprida.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e José Carlos Cesário Júnior Produções – ME, objetivando a realização de 05





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(cinco) apresentações de shows artísticos com a Banda Grupo Cristal, no valor de R\$95.000,00.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-17 (TC-000501/012/13).

Advogado: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Acompanha: TC-000501/012/13.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

36 TC-020404/026/17

Autor: Décio José Ventura – Ex-Prefeito do Município de Ilha Comprida.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e J. C. Produções Artísticas – José Carlos Cesário Junior Produções – ME, objetivando a apresentação de atrações/shows artísticos, durante a comemoração do dia das crianças/2012, no valor de R\$23.850,00.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17 (TC-000503/012/13).

Advogado: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Acompanha: TC-000503/012/13.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator,





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator originário para o que mais couber.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

37 TC-000668/010/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa BEMA Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras para construção de ponte na região Central, sobre o Rio Piracicaba, ligação da Avenida Renato Wagner com a Avenida Juscelino Kubitschek, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$9.275.686,32.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-19.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP 69.842) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029991/026/15, TC-039227/026/15, TC-029786/026/16 e TC-006458/026/17.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-021844/026/12

Embargante: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário de Cultura do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Expansom Promoções e Eventos Ltda., objetivando registro de preços de serviços e locação de equipamentos para realização de eventos no município de Cubatão (lotes 1 e 4), no valor de R\$5.209.446,20.

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Márcia Rosa Mendonça Silva e Wellington Ribeiro Borges, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

39 TC-021835/026/12





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargantes: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário de Cultura do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Potenza Som, Luz & Borges Ltda. – ME, objetivando registro de preços de serviços e locação de equipamentos para realização de eventos no município de Cubatão (lotes 6, 8, 9 e 11), no valor de R\$988.480,00.

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Márcia Rosa Mendonça Silva e Wellington Ribeiro Borges, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

40 TC-021836/026/12

Embargante: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário de Cultura do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Troupe Produções Ltda., objetivando registro de preços de serviços e locação de equipamentos para realização de eventos no município de Cubatão (lote 3), no valor de R\$146.160,00.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Márcia Rosa Mendonça Silva e Wellington Ribeiro Borges, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

41 TC-021837/026/12

Embargante: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário de Cultura do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Indústria de Fogos Tremulante Ltda., objetivando registro de preços de serviços e locação de equipamentos para realização de eventos no município de Cubatão (lote 14), no valor de R\$390.000,00.

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços,





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Márcia Rosa Mendonça Silva e Wellington Ribeiro Borges, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

42 TC-021838/026/12

Embargante: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário de Cultura do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e PSI Provedora de Soluções em Imagem Ltda., objetivando registro de preços de serviços e locação de equipamentos para realização de eventos no município de Cubatão (lote 13), no valor de R\$350.000,00.

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Márcia Rosa Mendonça Silva e Wellington Ribeiro Borges, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

43 TC-021839/026/12

Embargante: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário de Cultura do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e HWC Empreendimentos Ltda., objetivando registro de preços de serviços e locação de equipamentos para realização de eventos no município de Cubatão (lote 12), no valor de R\$135.398,80.

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Márcia Rosa Mendonça Silva e Wellington Ribeiro Borges, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

44 TC-021840/026/12

Embargante: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário de Cultura do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Logos do Brasil Estrutura Eventos Ltda., objetivando registro de preços de serviços e locação de equipamentos para realização de eventos no município de Cubatão (lote 2), no valor de R\$641.660,00.

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Márcia Rosa Mendonça Silva e Wellington Ribeiro Borges, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

45 TC-027276/026/11

Embargante: Wellington Ribeiro Borges - Ex-Secretário de Cultura do Município de Cubatão.

Assunto: Representação formulada por F. M. Carrasco – ME, por seu Representante Legal Fernando Menegon Carrasco, acerca de possíveis





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 32/2011, realizado pelo Executivo Municipal de Cubatão, objetivando registro de preços de serviços e locação de equipamentos para realização de eventos.

Responsáveis: Márcia Rosa Mendonça Silva (Prefeita à época), Wellington Ribeiro Borges (Secretário Municipal de Cultura à época) e Roseli Neri da Silva Santos (Chefe da Divisão de Controle da Execução Orçamentária à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Nádia Paula Viguetti Godoy (OAB/SP nº 147.879), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e da ausência de quaisquer das incorreções mencionadas nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93 no decisório combatido, rejeitou-os.

46 TC-033104/026/10

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa e a Empresa Mineira de Computadores Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de equipamentos de





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

informática, incluindo manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, instalação e configuração, no valor de R\$1.650.000,00.

Responsáveis: Angelo Luiz Pavin (Superintendente à época) e João Tekatscz Filho (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-17.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial nº 42/2010 e o decorrente contrato, bem como aplicou multas individuais aos então responsáveis pelo Semasa.

O item 47 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

48 TC-002462/026/12

Recorrente: Pedro Luís de Freitas Gouvêa Júnior – Presidente da Câmara Municipal de São Vicente à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Pedro Luís de Freitas Gouvêa Júnior (Presidente da Câmara à época).





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-17.

Advogados: Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786) e outros.

Acompanha: TC-002462/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-013018.989.18 (ref. TC-002951.989.15)

Recorrente: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Jumach Comercial Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais de limpeza e outros (lote 1), no valor de R\$1.586.656,83.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Diego Lourenço Pereira (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-18.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marco Antonio lamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro

lafelix (OAB/SP nº 180.707) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

50 TC-013022.989.18 (ref. TC-002953.989.15)

Recorrente: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano

do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Três Lagoas Comércio de Sacarias e Embalagens Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais de limpeza e outros (lotes 2, 5 e 6), nos valores de R\$196.000,00 (Lote 2), R\$610.000,00 (Lote 5) e R\$64.000,00 (Lote 6).

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Diego Lourenço Pereira (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-18.

Advogados: Marco Antonio lamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro lafelix (OAB/SP nº 180.707) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

51 TC-013026.989.18 (ref. TC-004249.989.15)

Recorrente: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Três Lagoas Comércio de Sacarias e Embalagens Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais de limpeza e outros (lotes 2, 5 e 6).

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Diego Lourenço Pereira (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época).





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de rerratificação, por acessoriedade, nos termos do artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-18.

Advogados: Marco Antonio lamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro lafelix (OAB/SP nº 180.707) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

52 TC-013024.989.18 (ref. TC-002956.989.15)

Recorrente: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Toxlimp Comércio de Produtos Ltda. - ME, objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais de limpeza e outros (lotes 3 e 4), nos valores de R\$2.409.950,42 (Lote 3) e R\$267.425,98 (Lote 4).

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Diego Lourenço Pereira (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-18.

Advogados: Marco Antonio lamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro lafelix (OAB/SP nº 180.707) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

53 TC-013025.989.18 (ref. TC-006145.989.14)

Recorrente: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação de Comercial Armazém do Ed Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades no edital do pregão presencial nº 101/2014,





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

realizado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando registro de preços para fornecimento de materiais de limpeza e outros.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Diego Lourenço Pereira (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-18.

Advogados: Marco Antonio lamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro lafelix (OAB/SP nº 180.707) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ver mantido o Acórdão hostilizado, afastando, contudo, dos fundamentos daquela decisão, os apontamentos referentes à existência de preços divergentes para um mesmo produto em lotes diferentes, ao erro de cálculo na totalização de valores e à inexistência de justificativa técnica para o agrupamento dos itens em lotes.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam arquivados os autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o a retirada de pauta dos seguintes processos:

54 TC-024243.989.18 (ref. TC-017427.989.16)

Recorrente: Nicolau Finamore Junior – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Inplenitus Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras Ltda., objetivando a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, para a implantação





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de um novo sistema de tráfego viário, contendo novas vias, novas transposições e adequações no município, no valor de R\$6.135.546,78.

Responsável: Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

Advogados: Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP n° 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP n° 393.240) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

55 TC-024250.989.18 (ref. TC-010534.989.18)

Recorrente: Nicolau Finamore Junior – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Inplenitus Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras Ltda., objetivando a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, para a implantação de um novo sistema de tráfego viário, contendo novas vias, novas transposições e adequações no município.

Responsáveis: Nicolau Finamore Junior (Prefeito) e José Lorival Verado (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

Advogados: Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP n° 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP n° 393.240) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

56 TC-024252.989.18 (ref. TC-007068.989.17)





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Nicolau Finamore Junior – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Inplenitus Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras Ltda., objetivando a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, para a implantação de um novo sistema de tráfego viário, contendo novas vias, novas transposições e adequações no município.

Responsável: Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

Advogados: Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP n° 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP n° 393.240) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

57 TC-025206.989.18 (ref. TC-017427.989.16)

Recorrente: Inplenitus Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Inplenitus Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras Ltda., objetivando a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, para a implantação de um novo sistema de tráfego viário, contendo novas vias, novas transposições e adequações no município.

Responsável: Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP n° 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP n° 393.240) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta do Tribunal Pleno de 08 de maio.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

58 TC-010530.989.18 (ref. TC-000782.989.16)

Recorrente: Antonio Edivaldo Papini – Ex-Prefeito do Município de Cosmorama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmorama e a empresa Segamar Serviços Médicos Ltda., objetivando a administração, coordenação e fornecimento de profissionais da área da saúde para prestação de serviços de forma complementar junto à municipalidade, conforme necessidade da Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R\$\$1.362.000, 00.

Responsável: Antonio Edivaldo Papini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei, determinando o ressarcimento aos cofres públicos da importância de R\$714.420,60. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Hudson Augusto Bacani Rodrigues (OAB/SP nº 312.846), Antônio Carlos Marques (OAB/SP nº 301.038) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

59 TC-010531.989.18 (ref. TC-000347.989.16)





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Antonio Edivaldo Papini – Ex-Prefeito do Município de Cosmorama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmorama e a empresa Segamar Serviços Médicos Ltda., objetivando a administração, coordenação e fornecimento de profissionais da área da saúde para prestação de serviços de forma complementar junto à municipalidade, conforme necessidade da Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R\$\$1.362.000,00.

Responsável: Antonio Edivaldo Papini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei, determinando o ressarcimento aos cofres públicos da importância de R\$714.420,60. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Hudson Augusto Bacani Rodrigues (OAB/SP nº 312.846), Antônio Carlos Marques (OAB/SP nº 301.038) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Ainda em preliminar, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pela decretação da nulidade da decisão, encontrando-se o processo em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

60 TC-016425.989.18 (ref. TC-003762.989.15)





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Ademir Donizeti Zanóbia – Ex-Prefeito do Município de Leme e Gilson Henrique Lani – Ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Leme e a empresa VL Terceirização Ltda., objetivando a locação de 2 caminhões, com capacidade para 15 m³, com carroceria especial para coleta e transporte de lixo, de modelo compactador, devendo ser fechada e estanque para evitar o despejo de líquidos nas vias públicas e serem providos de mecanismo de descarga automática, com compartimento de no mínimo 100 litros para armazenamento de líquidos gerados pela compactação (chorume), com tempo de uso não superior a 5 anos de fabricação, equipados com sinalização sonora de marcha a ré, lanternas elevadas indicadoras de freio e equipados com os demais equipamentos e dispositivos conforme legislação correlata, no valor de R\$162.000.00.

Responsáveis: Ademir Donizeti Zanóbia (Prefeito à época) e Gilson Henrique Lani (Secretário Municipal de Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Paulo Blascke, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogado: Paulo Augusto Hildebrand (OAB/SP nº 328.997).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, sejam arquivados os autos.

61 TC-023268/026/17





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autor: Antonio de Giovanni Neto – Secretário Municipal de Saúde de Santo André à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André à Fundação do ABC – FUABC, no valor de R\$13.793.196,07, exercício de 2012.

Responsáveis: Antonio Giovanni Neto (Secretário Municipal de Saúde à época), Wagner Octávio Boratto e Maurício Marcos Mindrisz (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários, reduzindo o valor a ser devolvido pela beneficiária, mantendo a irregularidade decretada pela E. Segunda Câmara, na prestação de contas e o impedimento de novos recebimentos enquanto não regularizada a situação perante o município, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, Antonio Giovanni Neto, no valor de 200 (duzentas) Ufesps. (TC-038400/026/13).

Advogado: Aloisio Oliveira (OAB/SP n° 43.337).

Acompanha: TC-038400/026/13

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para, nos estreitos limites do pedido inicial, cancelar a multa aplicada ao Senhor Antonio de Giovanni Neto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam arquivados os autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

62 TC-000688/002/05

Embargante: Prefeitura Municipal de Botucatu.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados, visando o fornecimento de 06 equipes padrão para a realização de serviços diversos de limpeza pública, em especial capinação e limpeza das vias públicas.

Responsável: Antonio Mário de Paula Ferreira lelo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-18.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP n° 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP n° 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP n° 317.840), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-014874/026/16.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

63 TC-000463/010/12

Embargante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e C. G. Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de reparo de pavimento asfáltico, danificados em função da realização





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de extensões e manutenção de redes de água e esgoto, no município de Piracicaba, no valor de R\$2.198.000,00.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos de Declaração, objetivando sanar a alegada contradição de acórdão, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, cancelando a multa aplicada, porém mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara quanto a irregularidade do pregão presencial, do contrato, conhecimento da carta de fiança, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-19.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

64 TC-024928/026/12

Embargante: Fabiana de Cássia Bozzella – Secretária de Gabinete à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Logos do Brasil Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços de organização e realização de eventos "Festa Junina", "Festival de Inverno de Paranapiacaba" e "Festival da Cultura Industrial", no valor de R\$1.580.000,00.

Responsáveis: Fabiana de Cássia Bozzella (Secretária de Gabinete à época) e Carlos Roberto Panini (Secretário de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo).





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-19.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Fabiana de Cássia Bozzella (OAB/SP nº 154.464) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038074/026/14.

Fiscalização atual

65 TC-000650.989.12

Embargante: Fabiana de Cássia Bozzella - Secretária de Gabinete à época.

Assunto: Representação formulada por Jairo Bafile, José Montoro Filho, Tiago Nogueira, Claudio Malesta, Antonio Leite da Silva e Jurandir Gallo – Ex-Vereadores da Câmara Municipal de Santo André, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 35/12, realizado pelo Executivo Municipal, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de organização e realização de eventos, no período de junho a agosto/2012.

Responsáveis: Fabiana de Cássia Bozzella (Secretária de Gabinete à época) e Carlos Roberto Panini (Secretário de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-19.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Fabiana de Cássia Bozzella (OAB/SP nº 154.464) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos.

66 TC-000961/013/14

Embargante: Cleide Aparecida Berti Ginato – Ex-Prefeita do Município de Américo Brasiliense.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços de análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil a título de Contribuição Previdenciária Patronal.

Responsável: Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-17.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107), Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866), Flávia Maria Duó (OAB/SP nº 239.059) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanha: Expediente: TC-000591/013/14.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

67 TC-001319/002/14





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Ex-Prefeita do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades constatadas na fiscalização "in loco" praticadas no Pregão Presencial n° 11/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, objetivando registro de preços para prestação de serviços de roçada.

Responsável: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial nº 11/2013, a ata de registro de preços nº 4/2013 e as notas de empenho a ela relacionadas, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-18.

Advogados: Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP n° 165.786), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP n° 161.119), Émerson de Hypolito (OAB/SP n° 147.410), Lívia Francine Maion (OAB/SP n° 240.839), Alisson Rafael Forti Quessada (OAB/SP n° 292.684) e Leandro Orsi Brandi (OAB/SP n° 143.163) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006634/026/17.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

68 TC-002434/008/07





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Edson Edinho Coelho Araújo – Prefeito, Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Ex-Prefeito e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Leão & Leão Ltda., objetivando a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos, no Município de São José do Rio Preto, no valor de R\$61.227.570,99.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a concorrência, irregulares o contrato e os termos aditivos e conheceu do termo de rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Thaysa Mori Coelho Araújo (OAB/SP nº 196.966), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP nº 260.119), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002038/001/07, TC-001101/008/08, TC-001526/008/08, TC-020278/026/08, TC-038013/026/07, TC-014921/026/08 e TC-029307/026/07.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.

69 TC-030439/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Edson Edinho Coelho Araújo – Prefeito, Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Ex-Prefeito e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Representação formulada pelo Instituto Brasileiro da Cidadania – IBRAC, acerca de possíveis irregularidades no edital da concorrência nº 10/07 instaurada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Thaysa Mori Coelho Araújo (OAB/SP nº 196.966), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP nº 260.119), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP n° 330.715), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-03-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Valdomiro Lopes da Silva Junior, pelo município de São José do Rio Preto e pela Leão e Leão Ltda., para o fim de julgar irregulares o contrato e os três Termos Aditivos firmados entre a municipalidade e empresa recorrente, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, somente para cancelar, tendo em vista as medidas adotadas para não perpetuação das irregularidades. a multa de 500 (quinhentas) Ufesps que lhe havia sido imposta.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

70 TC-000362/012/09

Recorrente: Sandra Kennedy Viana – Ex-Prefeita do Município de Registro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Registro e Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos das redes Estadual e Municipal, das Zonas Rural e Urbana do Município, no valor de R\$1.859.840,00.

Responsável: Sandra Kennedy Viana (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-14.

Advogados: Joel Campos Fernandes (OAB/SP nº 32.245), Jorge Xavier (OAB/SP nº 93.101), Márcia Regina Gusmão Touni (OAB/SP nº 179.459), Alexandre Cordeiro de Brito (OAB/SP nº 187.028), Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria (OAB/SP nº 336.425) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Sandra Kennedy Viana e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de, mantendo-se a decisão de primeiro grau, inclusive a multa imposta à então prefeita, julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato firmado entre a Prefeitura de Registro e a Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.,

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

71 TC-000637/005/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e JC Toner Comércio de Produtos para Informática Ltda. – ME, objetivando a aquisição de cartuchos de toner e tintas para impressoras, visando à manutenção das atividades das secretarias municipais, no valor de R\$87.668,82.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: José Alves Filho (OAB/SP nº 47.216), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

72 TC-000638/005/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Edinaldo Manoel dos Santos – ME, objetivando a aquisição de cartuchos de





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

toner e tintas para impressoras, visando à manutenção das atividades das secretarias municipais, no valor de R\$105.058,32.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: José Alves Filho (OAB/SP nº 47.216), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

73 TC-000562.989.13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Representação formulada por Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. EPP, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial 029/13, realizado pelo Executivo Municipal de Mirante do Paranapanema, objetivando a aquisição de cartuchos de toner e tintas para impressoras, visando à manutenção das atividades das secretarias municipais.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: José Alves Filho (OAB/SP nº 47.216), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

74 TC-002076.989.13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Representação formulada por J.R. da Silveira – Eletrodomésticos – ME, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial 029/13, realizado pelo Executivo Municipal de Mirante do Paranapanema,





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetivando a aquisição de cartuchos de toner e tintas para impressoras, visando à manutenção das atividades das secretarias municipais.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: José Alves Filho (OAB/SP nº 47.216), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

75 TC-002077.989.13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Representação formulada por J.R. da Silveira – Eletrodomésticos – ME, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial 041/13, realizado pelo Executivo Municipal de Mirante do Paranapanema, objetivando a aquisição de materiais de escritório e materiais de consumo para as escolas, creches, Secretaria Municipal de Educação e para a Secretaria Municipal de Promoção Social.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: José Alves Filho (OAB/SP nº 47.216), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

76 TC-002079.989.13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Representação formulada por J.R. da Silveira – Eletrodomésticos – ME, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial 038/13, realizado pelo Executivo Municipal de Mirante do Paranapanema,





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetivando a aquisição de materiais de consumo para informática (cartuchos e toner), a serem utilizados pelas secretarias municipais.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: José Alves Filho (OAB/SP nº 47.216), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo a decisão que julgou irregulares o pregão e os dois Contratos firmados entre a Prefeitura de Mirante do Paranapanema e as empresas JC Toner Comércio de Produtos para Informática Ltda. e Edinaldo Manoel dos Santos, e procedentes as quatro Representações que apontaram irregularidades na licitação.

77 TC-042295/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco e Antônio Jorge Pereira Lapas – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e NDC Tecnologia e Informática Ltda., objetivando a prestação de serviço de operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito (SGFT), no valor de R\$4.635.000,00.

Responsáveis: Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época), Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e João Gois Neto (Secretário de Transportes e da Mobilização Urbana).





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, § 1º, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

78 TC-000577/002/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Fundação Véritas, objetivando a prestação de assistência em saúde através de serviços ambulatoriais especializados, assistência multiprofissional e realização de exames complementares de análises clínicas, observada a sistemática de referência e contrarreferência do SUS - Sistema Único de Saúde, no valor de R\$3.112.773,84.

Responsável: José Fernando Casquel Monti (Secretário de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Havendo o Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, reiterado o seu voto, quanto ao mérito, pelo provimento do Recurso Ordinário, acompanhado pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, e o Conselheiro Renato Martins Costa votado pelo seu não provimento, acompanhado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

79 TC-018789/026/14

Recorrente: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos e especializados para implantação dos programas Lego Zoom de Educação Tecnológica Curricular e Lego Zoom de Educação Tecnológica Complementar – Genius, Líder, Cinema e Storytelling, no valor de R\$3.998.814,00.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Ivone Braido Voltarelli (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas aos responsáveis no valor





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

Acompanham: TC-015441/026/15 e Expediente: TC-030758/026/16.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ressaltando que o pedido de vista formulado pelo recorrente restou prejudicado, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão hostilizada.

80 TC-000877/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba e Estre Ambiental S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Estre Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no município de Piracicaba, no valor de R\$\$5.644.800,00.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-17.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP n° 069.842), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481), Diego Oliveira da Ressurreição (OAB/BA n° 36.054), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP n° 107.509), Flavio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP n° 199.185),





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n° 124.850) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão hostilizada e julgar regulares a dispensa de Licitação e o Contrato s/nº, de 10-04-12, bem como legais as despesas decorrentes, cancelando-se a multa imposta ao Prefeito Barjas Negri, sem prejuízo, contudo, das recomendações exaradas no corpo do voto do Relator.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

81 TC-001757/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Hortolândia, Agnese Caroline Conci Maggio – Ex-Secretária Municipal de Administração e Viação Lira Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Viação Lira Ltda., objetivando a outorga de concessão para a prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano do município, no valor de R\$66.240.000,00.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Agnese Caroline Conci Maggio (Secretária de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-18.

Advogados: leda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

207.545), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Enrique Javier Misailidis Lerena (OAB/SP nº 115.149), Ariane Dorigon Costa (OAB/SP nº 185.169) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-004929/026/13 e TC-002771/026/18.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

82 TC-000576/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Hortolândia e Agnese Caroline Conci Maggio – Ex-Secretária Municipal de Administração.

Assunto: Representação formulada por Expresso Poppi Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 01/2012 promovida pela Prefeitura Municipal de Hortolândia destinada à outorga de concessão para exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Agnese Caroline Conci Maggio (Secretária de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E de 20-10-18.

Advogados: leda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Enrique Javier Misailidis Lerena (OAB/SP nº 115.149), Ariane Dorigon Costa (OAB/SP nº 185.169) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do dia 08 de maio de 2019.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

83 TC-002015.989.19 (ref. TC-017910.989.17, TC-018322.989.17, TC-005472.989.18 e TC-005473.989.18)

Recorrente: Sisvetor Informática Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Sisvetor Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, treinamento e suporte, no valor de R\$2.650.000,00.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Moacir Fernandes de Campos (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Carlos de Camargo, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 200.017), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

84 TC-002213.989.19 (ref. TC-017910.989.17, TC-

018322.989.17, TC-005472.989.18 e TC-005473.989.18)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Sisvetor Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, treinamento e suporte, no valor de R\$2.650.000,00.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Moacir Fernandes de Campos (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Carlos de Camargo, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

85 TC-002249.989.19 (ref. TC-017910.989.17, TC-005472.989.18 e TC-005473.989.18)

Recorrente(s): Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Sisvetor Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, treinamento e suporte, no valor de R\$2.650.000,00.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Moacir Fernandes de Campos (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Carlos de Camargo, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-18.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

86 TC-002254.989.19 (ref. TC-017910.989.17, TC-005472.989.18 e TC-005473.989.18)

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Sisvetor Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, treinamento e suporte, no valor de R\$2.650.000,00.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Moacir Fernandes de Campos (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Carlos de Camargo, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

87 TC-002256.989.19 (ref. TC-017910.989.17, TC-005472.989.18 e TC-005473.989.18)

Recorrente: Antônio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Sisvetor Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, treinamento e suporte, no valor de R\$2.650.000,00.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Moacir Fernandes de Campos (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Carlos de Camargo, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos interpostos pela Prefeitura e pela Sisvetor Informática Ltda., e deu provimento parcial ao Recurso interposto pelo ex-Prefeito Antonio Carlos de Camargo, apenas para o fim de reduzir a multa a ele aplicada para 300 (trezentas) Ufesps, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

88 TC-000633/026/15





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Adriano Maitan – Presidente da Câmara Municipal de Guaiçara

à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guaiçara, relativas ao

exercício de 2015.

Responsável: Adriano Maitan (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao responsável, Senhor Adriano Maitan, no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-18.

Acompanham: TC-000633/126/15

Advogados: Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa imposta ao ex-prefeito Adriano Maitan, mantendo-se, no mais, os demais fundamentos da r. decisão combatida

89 TC-000013/013/19

Autor: Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR.

Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues - IPMCR, relativo ao exercício de 2014.

Responsável: Sérgio Antonio Curti (Presidente à época).

Em Julgamenlo: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 03-08-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n° 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001299/026/14).

Acompanham: TC-001299/026/14, TC-001299/126/14 e Expediente: TC-010991/026/16.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do Pedido de Revisão em apreço, julgando o Autor carecedor de direito de ação.

90 TC-023769.989.18 (ref. TC-004135.989.16)

Município: Álvares Machado.

Prefeito: Horácio César Fernandez.

Exercício: 2016.

Requerente: Horácio César Fernandez – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão

de 04-09-18, publicado no D.O.E. de 27-10-18.

Advogado: Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos (OAB/SP nº 238.397)

e Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Os itens 91 e 92 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

93 TC-000902/014/10

Recorrente: Antonio Marcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e Instituto Educacional Carvalho (OSCIP), objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do "Projeto de Saúde", no valor de R\$3.595.141,92.

Responsáveis: Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito à época) e Sirlei Lopes de Carvalho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogados: Carla Costa Lanciano Giroto (OAB/SP nº 257.315), Cristiane Zangirolamo Fidelis (OAB/SP nº 235.500), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), André Filomeno (OAB/SP nº 202.049), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Acompanha: TC-000210/014/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

94 TC-000537/014/13





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Antonio Marcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Aparecida ao Instituto Educacional Carvalho (OSCIP), no exercício de 2009.

Responsáveis: Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito à época) e Sirlei Lopes de Carvalho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, condenando-a, também, ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Marcio de Siqueira, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

95 TC-041729/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing, no valor de R\$ 9.000.000,00.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Eder Marcos Paschoal (Secretário de Comunicação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e todos os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP 313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221), Jacob Paschoal Gonçalves da Silva (OAB/SP 286.846), Karen Silvia Dias Frade Estanquiere (OAB/SP 143.412), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-03-19.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

96 TC-015308/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Instituto de Doenças Renais Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde em hemodiálise, no valor de R\$2.920.806,24.

Responsáveis: Fabiana Bozzella (Secretária de Gabinete) e Antonio de Giovanni Neto (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o credenciamento, a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º,





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699) e Marcia Elena G. Correia (OAB/SP n º 110.747).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, retificando o voto anteriormente proferido.

97 TC-033283/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Rio Lavanderia Express Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de lavagem e desinfecção de roupas hospitalares das Unidades de Saúde e Pronto Atendimento da Rede Municipal de Saúde, no valor de R\$587.520,00.

Responsáveis: Francisco Arsênio de Mello Esquef (Secretário de Administração à época), Gilberto Luiz Moraes Selber (Secretário de Saúde à época) e Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-17.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Eduardo

Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: TC-031310/026/10.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se todos os termos da r. decisão recorrida.

98 TC-040266/026/08

Recorrente: Farid Said Madi – Prefeito do Município de Guarujá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Araguaia - Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de urbanização e recuperação dos bairros da Prainha e Parque da Montanha, compreendendo a construção de unidades habitacionais e serviços de infraestrutura no município de Guarujá, no valor de R\$87.195.277,51.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Mauro Scazufca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-17.

Advogados: Daniel Nascimento Curi (OAB/SP nº 132.040), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Diogo Augusto Debs Hemmer (OAB/MG nº





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

126.187), Rosiney Contato de Souza Medeiros (OAB/SP nº 195.607), Priscilla Pigosso (OAB/SP nº 278.225) e outros.

Acompanham: TC-038000/026/10, TC-034745/026/08 e Expedientes: TC-011611/026/09, TC-029387/026/09 e TC-009974/026/15.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Farid Said Madi, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

99 TC-000686/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução de obras para construção de edifício com laboratórios para abrigar a Incubadora de Empresas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$7.085.179,93.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e José Francisco Calil (Secretário de Desenvolvimento Econômico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Barjas Negri no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, embora afastando dos fundamentos da decisão a questão ligada à antecipação da garantia de participação, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

100 TC-025259/026/12

Recorrentes: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no valor de R\$59.305.538,91, exercício de 2011.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor impugnado, atualizado, aos cofres públicos e impedindo-a de receber novos repasses até a regularização, bem como aplicou multa à responsável, Márcia Rosa de Mendonça Silva, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-18.

Advogados: Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP n° 310.376), Christopher Paul de M. Stears (OAB/SP n° 334.795), Fernanda dos Santos Dalmaso (OAB/SP n° 391.935), Ives Gandra da Silva Martins (OAB/SP n° 11.178), Adilson Abreu Dallari (OAB/SP n° 19.696), Daniela Brasileiro de Medeiros (OAB/SP n° 311.777), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP n° 315.185),





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP n° 375.818), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP n° 67.999), Lucas Rebouças de Oliveira (OAB/SP n° 408.358), Pedro Estevam A. P. Serrano (OAB/SP n° 90.846), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP n° 128.234), Christian Fernandes G. da Rosa (OAB/SP n° 244.504), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP n° 235.272) e outros.

Acompanham: TC-018460/026/15 e TC-031320/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-04-19.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mas afastando-se das razões do voto recorrido a questão relacionada à quarteirização, mantendo-se, no mais, a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em seguida, manifestaram-se:

a CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Senhor Presidente, quero deixar registrado que a minha eficiente assessoria já me trouxe os dados do processo sobre a consulta mencionada no início da sessão.

A consulta de que trata o Processo TC-017805/026/12 foi formulada pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Campo, sobre a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial do Magistério.

Em sessão realizada em 5 de agosto de 2015, acolhendo o voto proferido pelo eminente Conselheiro Dimas Ramalho, este Pleno, por maioria, conheceu da consulta e deliberou: "responder à consulente afirmando que somente os professores de carreira na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e não todos os profissionais da educação, fazem jus à aposentação especial prevista no artigo 40, parágrafo 5º da Constituição Federal. Entendendo-se, para isso, que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira de Magistério".

Não houve pedido de reconsideração pelo consulente e a decisão transitou em julgado em 14 de setembro de 2015. Em 2016, o processo passou à minha relatoria, encontrando-se atualmente no arquivo.

Nesse cenário, eu indago à Vossa Excelência se não é o caso de acionar o disposto no parágrafo único do artigo 229 do nosso Regimento Interno, no sentido de que a qualquer tempo poderá ser repetida a consulta se fatos ou argumentos novos puderem importar modificação do parecer.

Gostaria também de lembrar que, na ocasião, Vossa Excelência, com toda sua sabedoria, não conheceu do pedido de consulta e ainda falou a seguinte frase: "estamos fixando uma matéria que, se amanhã houver outra decisão, responde-se de outra maneira". É o que estamos averiguando aqui no caso da consulta. Então, proponho, nos termos do artigo 229, reabrir o processo.

- **o PRESIDENTE –** Julgo que é o caso. Desculpe falar, mas é o caso. Então, vamos reabrir. Essa foi a proposta que o Conselheiro fez no início da Sessão.
- o CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO –
 Exatamente, essa a proposta sugerida ao Presidente.
 - O Presidente, por fim, declarou encerrada a sessão.





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.